



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

Ação: Ação Civil Pública (L.E.)

Processo n.: 5190765.57.2020.8.09.0051

Requerente: Siaeg - Sindicato Das Indústrias De Alimentos No Estado De Goiás

Requerido(a): Titular Do Cartório De Registro De Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos E Protestos E Tabelionato 2º De Notas E Escrivania 2º Do Cível De Minaçu

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SIAEG – Sindicato das Indústrias de Alimentos do Estado de Goiás** em desfavor dos **Cartórios e Tabelionatos de Protesto do Estado de Goiás** (*vide* lista anexa junto à inicial), **Serasa S.A.**, e **Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia – CDL Goiânia**, todos devidamente qualificados nos autos, em que se busca a concessão de tutela provisória para suspender, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito de dívidas vencidas vinculadas às indústrias do setor de alimentação representados pela parte Autora.

Aduz que possui legitimidade para propor a presente ação civil pública, estando constituído há mais de um ano, na forma prevista no artigo 5º, inciso V, alíneas *a* e *b*, da Lei n. 7.347/85, ressaltando ainda que possui, dentre suas finalidades, a defesa de direitos individuais homogêneos dos seus membros, por meio da representação legal da categoria econômica das indústrias de alimentação em geral, incluindo as de uso humano, animal e bebidas, com base territorial no Estado de Goiás.

Narra que, como é de conhecimento público, com o surgimento de um novo tipo de coronavírus em nosso País, o Estado de Goiás, por meio do Decreto n. 9.637, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência de saúde pública, enquanto a União, com a edição do Decreto n. 06, de 20 de março de 2020, estabeleceu estado de calamidade pública.

Alega que a pandemia da COVID-19 atinge gravemente diversos setores da economia, pois, no intuito de reprimir os efeitos nefastos da disseminação em massa do vírus, os governos limitaram diversas atividades sociais, com o fito de evitar contato entre as pessoas e aglomerações.

Verbera que, nesse cenário, tanto a produção quanto o consumo foram reduzidos drasticamente, culminando em inquietante obstáculo ao pagamento de salários e compromissos assumidos com os seus fornecedores, aos quais se somam dificuldades para manutenção do capital de giro, imprescindível à conservação da atividade empresarial.

Pondera que, nesse estado de coisas, é previsível que o inadimplemento por parte dos seus representantes resultará no registro de diversos protestos contra eles junto aos tabelionatos de protesto, o que impedirá o acesso desses às linhas de créditos emergenciais criadas justamente para que o empresariado sobreviva a esse período de calamidade pública.

Defende, assim, a necessidade de impedir o protesto em cartório e a inclusão dos nomes das indústrias alimentícias nos cadastros de inadimplentes de serviços de proteção ao crédito, sob pena de, em razão de irregularidade cadastral, obstar-se seu acesso à crédito, impossibilitando a continuidade de suas atividades, o que geraria danos à sociedade como um todo.

Conclui que, por esses motivos, faz-se necessário impedir, ou retirar, caso já tenham sido efetivados, protestos e inclusões nos cadastros de inadimplementos dos serviços de proteção ao crédito, das dívidas vencidas no período de 30 (trinta) antecedentes à propositura da ação e nos 60 (sessenta) dias subsequentes.

Assevera que, de modo algum intenta-se a liberação das dívidas feitas, mas, tão somente, atender às exigências para contratação de empréstimos necessários à conservação da atividade industrial.

Nesse contexto, requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinado aos cartórios de protestos e aos serviços de proteção ao crédito, que se abstenham de promover ou retirem, caso já tenham se efetivados, protestos e inclusões nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção de crédito, referentes às dívidas decorrentes de obrigações vencidas no período compreendido entre os 30 (trinta) dias antecedentes à propositura da ação e nos 60 (sessenta) dias subsequentes.

Pugna, ademais, pela dispensa do adiantamento de custas, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Juntou documentos.

Após intimação para emendar a inicial (evento n. 06), a parte Autora regularizou sua representação processual, assim como manifestou-se a respeito da espécie de tutela de urgência requestada (evento n. 08).

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela cautelar antecedente pela qual se busca, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito de dívidas vencidas vinculadas às indústrias do setor de alimentação representados pela parte Autora.

Prefacialmente, observo que a ação civil pública é meio idôneo para a defesa da presente pretensão. Com efeito, conforme ensinam **Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, in: Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 37. ed., 2016, pp. 230-231:**

"A jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, tem se manifestado no sentido de permitir a utilização da ação civil pública para defesa de outras espécies de interesses individuais homogêneos, desde que configurado interesse social relevante (...).

Configuram interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum (a exemplo das vítimas de uma inundação provocada por culpa ou dolo)."
(negrito inserido)

Já o art. 3º, da Lei n. 7.347/85, estatui que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Sendo que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (art. 11 da LACP).

Também é cabível, no âmbito da ação civil pública, a concessão de mandado liminar (art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/85), que, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 19, da lei referida), exige para sua concessão a demonstração de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 300, *caput*, do CPC). Nesse sentido, eis julgado elucidativo do Tribunal de Justiça de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DEFERIDA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. ATO JUDICIAL QUE NÃO SE RESSENTE DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA VERSADA. LIMITES DO DECISUM. Para o deferimento da tutela provisória de urgência exige-se a presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 300, caput, do Código Instrumental Civil, configurados na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, realçado, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Paralelamente, a concessão ou não de medida liminar insere-se no poder geral de cautela do julgador e está adstrita ao livre convencimento do magistrado, desafiando reforma somente em casos excepcionais, de flagrante e manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não foi vislumbrado in casu, ao teor de reiterada jurisprudência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5413996-93.2017.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019, DJe de 18/12/2019) (grifei)

E é justamente disso que aqui se trata, uma que vez os associados da parte Autora encontram-se em situação fática comum, com sua atividade empresarial embaraçada pelas restrições decorrentes da pandemia da COVID-19.

Com efeito, em data de 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou *situação de pandemia global*, causada pelo novo coronavírus - COVID-19 - tendo o Brasil ingressado em situação de *emergência de saúde pública* aos 06/02/2020, por força da Lei 13.979/2020.

A partir daí houve rápida expansão da crise sanitária, social e econômica, fazendo eclodir, talvez, a maior crise econômica de todos os tempos, superando as de 1929, 2008 e as causadas pelas 1ª e 2ª guerras mundiais, segundo opinião de *experts* e veiculado pela imprensa, cujas consequências ainda não são mensuráveis.

Em razão disso, várias medidas administrativas foram adotadas, como o *lockdown* e a suspensão das atividades comerciais e industriais, o que tenho como fato notório à luz do art. 374, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Inobstante os indicativos de reabertura, ainda deve levar algum tempo para a efetiva normalidade, não sendo possível, no momento, precisar quando as atividades sociais regressarão ao que eram antes, se é que isso irá ocorrer como a conhecíamos.

Nesse cenário, exsurge o interesse manifestado pelo Autor, tendo em vista ser de indiscutível relevância e interesse social a higidez das empresas associadas, com a consequente garantia da estabilidade econômica, a preservação dos empregos que geram, a manutenção da renda familiar e a *existência digna* de todos, na dicção do art. 170 da Constituição Federal, que trata *Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica*.

De se destacar que enquanto as evidências médicas justificam medidas de distanciamento e isolamento social, na outra ponta tem-se o agravamento do desemprego, com projeção do aumento da criminalidade urbana, insolvência civil e comercial, com instabilidade econômica generalizada. Assim, sem prejuízo do cumprimento das orientações das autoridades sanitárias, o que inclui a cessação temporária das atividades econômicas, não se deve olvidar que ao Estado cumpre zelar pela manutenção da Ordem Econômica como fator de equilíbrio social, bem como observar a função social da empresa, nos termos do artigo 966 do Código Civil, *verbis: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

Considerando o expendido acima, é razoável concluir que dívidas eventualmente protestadas e possíveis negativações do nome das pessoas jurídicas associadas podem acarretar impedimentos e prejudicar ainda mais o exercício de suas atividades, influenciando, inclusive, na contratação de empréstimos emergenciais e na celebração de outros contratos, repita-se, neste momento de calamidade.

Por esse motivo, tramitam no Poder Legislativo federal projetos de leis que pretendem impedir a inscrição de pessoas físicas e jurídicas em cadastros de maus pagadores, bem como estabelecem a suspensão da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e documentos de dívida durante a pandemia de COVID-19 no Brasil (PL n. 1.181/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, e PL n. 2.307/2020, em tramitação perante o Senado Federal). O objetivo das propostas é exatamente manter o acesso ao crédito enquanto persistir a necessidade de isolamento social, que compromete a atividade produtiva e, conseqüentemente, a renda de trabalhadores e de empresas.

Dessa forma, vislumbro a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*), própria desta fase processual para efeito de concessão da medida liminar, em face da ocorrência de caso fortuito ou de força maior (Código Civil, art. 393), para alguns doutrinadores, ou *teoria da imprevisão* (Código Civil, art. 478), para outros, qual seja, a sobredita pandemia.

A propósito, trago à colação os esclarecimentos de **Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Coronavírus e força maior: configuração e limites, in: Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais, 2020:**

"Seja como for, para a configuração do caso fortuito e da força maior, a doutrina costuma elencar determinados requisitos, também chamados elementos essenciais, a partir do comando normativo do parágrafo único do artigo 393, cujos termos são os seguintes: "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

O primeiro requisito consiste na necessidade e se relaciona ao modo de produção do fato em si, que deve ser externo em relação à situação subjetiva das partes contratantes, as quais não concorrem para sua configuração. **A pandemia da Covid-19 parece preencher o requisito da necessidade, vez que se trata de acontecimento superveniente de origem externa à relação jurídica travada.**

O segundo requisito, a **inevitabilidade**, sede de mais acirradas discussões, diz respeito aos efeitos da ocorrência superveniente na relação jurídica em concreto. Destarte, havendo meios de o devedor impedir que o fato necessário provoque efeitos prejudiciais na escorreita execução da prestação deverá assim agir sob pena de ser reputado inadimplente. Como mencionado anteriormente, **a pandemia da Covid-19 parece que preencherá também o requisito da inevitabilidade, dado que os efeitos se projetarão na relação negocial independentemente da atuação diligente das partes em evitá-los ou atenuá-los, ressalvada alguma circunstância avaliada em concreto que indique o contrário.**" (destaquei)

De toda forma, o reconhecimento dessa situação de absoluta excepcionalidade pode afetar as relações jurídicas de forma geral, com drástica repercussão no campo das obrigações, cabendo ao Poder Judiciário a análise em última instância, caso a caso.

No que pertine ao **perigo de dano**, esse decorre da própria urgência na obtenção de financiamentos emergenciais concedidos pelos entes públicos – para os quais a ausência de restrição de crédito é requisito –, como forma de garantir a preservação das empresas representadas pelo Autor, antes que o estado de incapacidade financeira delas se torne irreversível.

Friso, todavia, que a presente decisão não altera qualquer condição contratual ou extracontratual geradoras dos débitos. Tão somente proíbe-se, temporariamente, protesto e negativas respectivos.

Quanto à questão processual, noto que, conquanto tenha-se denominado a presente tutela provisória como “tutela cautelar antecedente”, trata-se, em verdade, de tutela satisfativa antecipada, conforme esclarecido pela parte Autora em sua emenda à inicial (evento n. 08):

"Posteriormente, haverá o aditamento desta inicial, consubstanciado na complementação da vasta argumentação aqui exposta; juntada de novos documentos (matérias e notícias de restrição e prejuízo oriundos do COVID-19) e confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º)."

De modo que, com fulcro no parágrafo único, do art. 306, do Código de Processo Civil, adoto o rito descrito no art. 303, do mesmo diploma legal.

Isso posto, **DEFIRO** a medida pleiteada para **DETERMINAR** que os cartórios de protestos e serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA) do Estado de Goiás se abstenham de promover ou que providenciem as baixas/retiradas, caso já tenham sido efetivados, de protestos/negativas e inclusões nos cadastros de inadimplentes, referentes às dívidas/débitos decorrentes de obrigações vinculadas às indústrias de alimentos representadas pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DO ESTADO DE GOIÁS – SIAEG, **vencidas no período compreendido entre os 30 (trinta) antecedentes à propositura desta ação e nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao ajuizamento.**

Expeça-se o necessário aos cartórios respectivos, bem como aos órgãos e entidades devidamente qualificados na inicial, para que cumpram a ordem, **no prazo de 05 (cinco) dias**,



sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa decorrentes da recalcitrância. A multa poderá ser majorada a qualquer momento se demonstrada a sua ineficácia.

Diante da urgência e nos termos dos arts. 368I, 368J, 368K e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria do Estado de Goiás, **a presente decisão vale como mandado**, podendo o advogado do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS DO ESTADO DE GOIÁS – SIAEG, Autor da presente ação, levar em mãos para cumprimento perante os demandados, isto *incontinenti*, independente de expedição de mandado. Deverá a decisão, no entanto, se fazer acompanhar da petição inicial, emenda à inicial, procurações e relação completa dos cartórios e partes arroladas no polo passivo, além de outras peças que facilitem o cumprimento da decisão.

Proceda, a Serventia, a remessa de comunicação eletrônica aos Réus, certificando nos autos.

Intime-se a parte Autora para aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos arts. 303, § 1º, I, e § 2º; 304, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

A citação da parte Ré dar-se-á na forma e tempo previstos no artigo 303, § 1º, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público para os fins atinentes, artigo 5º, § 1º da Lei. 7.347/85.

Reitero que a presente decisão não altera qualquer condição contratual ou extracontratual geradoras dos débitos nem impede a sua cobrança, como não poderia deixar de ser. Tão somente proíbe-se, temporariamente, protesto e negativas respectivos nos termos da fundamentação e dispositivo acima.

Considerando o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85, é a parte Autora contemplada pela gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Éder Jorge

Juiz de Direito